



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001173/2001-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.943 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria ATO COOPERATIVO
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000

ATOS COM ASSOCIADOS - ATOS COOPERATIVOS,

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, págs. 1.047/1.050, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face do Acórdão nº 101-96957 de 15 de outubro de 2008, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte -CC, págs. 1.026/1.046.

2. Os embargos foram admitidos.
3. A Embargante aponta omissão:

O voto do acórdão recorrido aduz serem cooperados os atos realizados entre o contribuinte e a Cooperativa Al a partir do momento em que esta incorporou as Cooperativas Santa Lúcia e Arco íris, via sucessão legal. Entretanto, não ficou claro qual o fundamento legal para se considerar como associada ao contribuinte a empresa incorporadora Cooperativa Al. Há dispositivo expresso no estatuto ou na ata de constituição prevendo que a incorporadora de associadas, associada é?!

O simples fato de incorporar associadas não lhe dá o condão de se considerar associada.

Assim, faltou no acórdão, antes de qualquer outro assunto, qual o fundamento legal para considerar a incorporadora Cooperativa Al como associada?

Dessa forma, requer o pronunciamento dessa Câmara sobre o fundamento legal para entender como associada a incorporadora de associadas Cooperativa Al.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

4. Consta do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio

ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

5. Haja vista a extinção da Turma a que pertencia o relator do acórdão embargado, passo à análise e voto.

Mérito.

6. Trata o processo de auto de infração exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, devido à apuração incorreta, com fatos geradores em 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000; e multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais, com fatos geradores desde 31/12/1997 até 31/12/2000; o contribuinte impugnou o lançamento e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC - DRJ/FNS, julgou o lançamento nulo, porque efetuado ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; e recorreu de ofício de sua decisão; a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - CC, págs. 878/895, deu provimento ao recurso de ofício, restabelecendo a exigência; em relação a esta decisão, o contribuinte apresentou Recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, de págs. 903/908, no qual cita como processo matriz o de nº 13982.001172/2001-25, em relação ao qual junta cópia de Acórdão do CC que negou o recurso de ofício da DRJ/FNS, em relação a acórdão de teor análogo (nulidade por falta de MPF, págs. 910/924); a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN apresentou Contrarrazões de págs. 951/962 e apontou que o presente feito não é decorrente daquele; e o Recurso Especial do contribuinte foi negado pela CSRF, Acórdão nº 101-132782 de 5 de dezembro de 2005, págs. 965/984.

7. À vista disso, os autos foram restituídos à DRJ/FNS, para análise do mérito; esta proferiu o Acórdão nº 12-17.050, de 14 de novembro de 2007, págs. 988/998, considerando o lançamento procedente em parte e, na questão em pauta, sua decisão foi:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL Ano-calendário: 1997,1998, 1999,2000

(...)

ATOS COM NÃO ASSOCIADOS - ATOS NÃO COOPERATIVOS
- São considerados atos não cooperativos as operações de aquisições de matéria prima com terceiros, mesmo que em caráter de urgência.

ATOS COM NÃO ASSOCIADOS - ATOS NÃO COOPERATIVOS
- São considerados atos não cooperativos as operações de aquisições de matéria prima com Cooperativa não filiada. A incorporação de associados não confere a condição, à incorporadora, de filiada à Cooperativa (autuada).

8. No Recurso Voluntário, págs. 1.013/1.020 contra o Acórdão supra, o contribuinte argumentou:

Objetou-se na impugnação ser inadequada a interpretação fiscal, pois a Cooperativa era, de fato e de direito, associada da recorrente desde 1º janeiro/2000, pois, sendo incorporadora das Cooperativas Santa Lúcia e Arco íris, e sendo estas filiadas da recorrente ao tempo da incorporação, a Cooperativa Al sucedeu-as nos direitos e obrigações, na data da incorporação.

As cooperativas incorporadas eram associadas da recorrente e esse direito não se extinguiu, e sim transmitiu-se à Cooperativa AI por via da sucessão legal, processando-se mais tarde, por formalidade, o registro de filiação que foi efetuado com efeito retroativo ao dia 01/01/2000.

9. No Acórdão embargado, o relator concluiu:

Pois bem, em 1º de janeiro de 2000, a Cooperativa AI, incorporou as Cooperativas Santa Lúcia e Arco Iris, as quais eram filiadas à recorrente e realizavam antes dessa data, transações comerciais com a mesma.

Após a incorporação, mais precisamente no período de 01/01/2000, até 16/06/2000, a Cooperativa AI, continuou realizando operações com a recorrente, diga-se de passagem, as mesmas operações que as cooperativas incorporadas realizavam, ou seja, ainda que a mencionada cooperativa tenha efetuado seu pedido de filiação à recorrente e aceito somente em 16/06/2000, todos os sócios das incorporadas eram filiados à interessada, e continuaram sendo mesmo após a incorporação.

Diante disso, é de se aceitar como sendo atos cooperados, todos aqueles realizados entre a recorrente e a Cooperativa AI, a partir do momento em que esta incorporou as Cooperativas Santa Lúcia e Arco Iris, as quais eram regularmente filiadas à dependente.

Ou seja, as cooperativas incorporadas eram associadas da recorrente e o direito não se extinguiu por ocasião da incorporação, e sim foi transmitido à Cooperativa AI, por via de sucessão legal, tendo sido formalizado, posteriormente, o registro de filiação.

Nessas condições, sou pela exclusão da tributação do resultado das operações realizadas entre a recorrente e a Cooperativa AI.

10. Consta do termo de Verificação Fiscal que a Autuada é cooperativa central, cujas associadas são todas cooperativas que atuam no ramo da agropecuária; portanto, trata-se de cooperativa definida no art. 6º, II da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

(...)

Dos Associados

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

(...)

Art. 59. Pela incorporação (Obs. de outra cooperativa), uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das sociedades incorporandas.

(...)

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

11. O Autuante classificou como atos não cooperativos:

Decorre também das aquisições de matéria-prima (AVES E SUÍNOS) efetuadas junto à COOPERATIVA A1, CNPJ 03.470.626/0001-50, no período de 1º de Janeiro a 16 de Junho de 2000, às fls. 648.

A relação das cooperativas filiadas, no período, encontra-se apensada ao processo às lis. 180 a 182.

Quanto as aquisições efetuadas junto à cooperativa A1, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos:

Os estabelecimentos de SÃO MIGUEL DO OESTE (SUÍNOS), MARAVILHA E QUILOMBO (AVES) adquiriram matéria-prima da COOPERATIVA A1, no período acima mencionado, como se fossem aquisições de cooperativa filiada, entretanto de acordo com a Lei nº 5.764/71 esta não o era, como demonstraremos a seguir.

A cooperativa A1 foi criada em outubro de 1999 com 159 filiados, conforme ata de fundação às fls. 161 a 169.

Em 01/01/2000 incorporou as cooperativas AGROPECUÁRIA SANTA LÚCIA e REGIONAL ARCO (RIS LTDA, as quais eram filiadas da COOPERCENTRAL (COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE), conforme ata nº 2. às fls. 170 a 171. Portanto a partir desta data estas foram extintas.

A partir desta data a cooperativa A1 passou a fornecer matéria-prima em seu nome para a COOPERCENTRAL. Esta por sua vez passou a considerar estas aquisições com se fossem de associados.

Ocorre que a cooperativa A1 só efetuou o seu pedido de filiação em 15 de Maio de 2000, conforme documento às fls. 160, o qual foi aceito em 16/06/2000, conforme a ata do conselho de administração, às fls. 159.

(...)

O estatuto da COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA, o fiscalizado, assim estabelece, às fls. 115: REFORMA ESTATUTÁRIA:

"Art. 3º - Poderão filiar-se todas as cooperativas agropecuárias, singulares, centrais ou federações, que exerçam quaisquer uma das atividades objeto daquela, funcionem legalmente e concordem com o que estabelece este estatuto.

§ 1º O pedido de ingresso será por escrito e mediante anexação da Ata da Assembléia Geral que aprovou a sua filiação.

§ 2º Aceita a admissão pelo Conselho de Administração, a filiada adquire os direitos e assume as obrigações deste estatuto, das deliberações tomadas e das imposições legais (grifo nosso);

§ 3- A admissão se formalizará na assinatura dos representantes legais no Livro de Matrícula."

Depreende-se dos dispositivos legais acima mencionados que para a cooperativa A1 se tornar filiada da COOPERCENTRAL, fez-se necessário que aquela manifestasse sua vontade (adesão voluntária) e que esta, por sua vez, aprovasse, através de deliberação do conselho de administração. Assim não fosse não haveria o pedido da cooperativa A1, às fls. 160, e não haveria a aprovação pela COOPERCENTRAL, às fls. 159.

Ocorre que estes fatos só ocorreram em 15 de maio de 2000, e em 16 de junho de 2000.

1.1 PROCESSO Nº 13982.001172/2001-25

12. Com relação ao processo nº 13982.001172/2001-25, foi apensado ao processo nº 13982.000788/2004-21, do mesmos contribuinte, no qual a mesma questão foi objeto de Acórdão do CARF nº 1301-002.082 (transcrito no exame de admissibilidade anexado às págs. 1.061/1.070) que decidiu:

ASSOCIAÇÃO À COOPERATIVA. REQUISITOS

Tornar-se associado à cooperativa exige não só a manifestação de vontade de ser associado e de sujeitar-se à disciplina estatutária da entidade objeto do interesse do pretendente; exigem-se, ainda, aprovação do órgão de administração da cooperativa à qual se requer a associação, a subscrição do capital social e a assinatura do Livro de Matrículas.

13. O contribuinte apresentou recurso especial, que foi admitido, porém ainda não foi julgado; no recurso especial se socorre do Acórdão nº 101-96.957 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 15 de outubro de 2008:

CSLL — ATOS COOPERATIVOS — São considerados atos cooperativos aqueles realizados com sociedade cooperativa incorporadora de outras sociedades cooperativas filiadas à Cooperativa (autuada), tendo em vista que as transações continuaram sendo realizadas regularmente.

14. Consta do processo nº 13982.000788/2004-21, em 18/10/2017, que o contribuinte aderiu ao parcelamento PERT, porém não havia validade até a data.

2 Petição.

15. Em 26/09/2017, a interessada juntou Petição:

*(...) requerer a **desistência parcial** dos pedidos formulados no presente processo e renunciar às respectivas alegações de direito nas quais se funda esta demanda, tendo em vista o interesse na inclusão dos débitos objeto da autuação fiscal no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, estabelecido pela MP nº 783/2017.*

Outrossim, requer-se a imediata implementação pela Secretaria da Receita Federal, dos valores reduzidos em sede de julgamento do Recurso Voluntário, no qual acordaram os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que : a) seja admitida a exclusão da tributação das transações realizadas com a Cooperativa A1; b) seja admitida a exclusão das despesas financeiras da base tributável das receitas financeiras; c) seja excluído o item relativo ao ganho de capital na venda de bens do ativo permanente; e d) excluída a multa de ofício isolada.

Por fim, requer-se a adesão parcial nos termos da Instrução Normativa RFB 1711/2017 que regulamentou a MP 783/2017, bem como, a implementação das reduções já obtidas, antes da consolidação do débito.

16. Em síntese, não há desistência da questão objeto dos Embargos.

3 Operações com empresa que incorporou cooperativas associadas. Ato cooperativo?

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 18/05/2017

Nº Acórdão 1201-001.746

Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ALCANCE. ATOS COOPERATIVOS. O tratamento tributário diferenciado dispensado às cooperativas, conforme previsto no art. 146, III, c da CF não se aplica de forma automática e direta a qualquer ato das cooperativas, mas tão somente aos seus atos cooperativos. Não são as cooperativas que recebem tratamento diferenciado mas os atos cooperativos. A simples aquisição de mercadoria de não associadas no mercado local para posterior exportação, não configura ato cooperativo.

17. Não há decisão da CSRF sobre a questão em debate; há acórdãos divergentes das DRJ e do CC .

18. Cabe entender a disposição do art. 59 da Lei nº 5.764, de 1971, como base legal para a conclusão no Acórdão embargado?

Art. 59. Pela incorporação (Obs. de outra cooperativa), uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

19. No entanto, referido dispositivo se refere a dívidas e direitos de recebimento, ativos e passivos, e não a filiação a cooperativa central.

20. Conta às págs. 161/..., transcrição da Ata NR. 474 - Conselho Administração, autenticada pelo Vice Presidente da Recorrente:

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil, às dezoito horas, na sala de reuniões da Presidência da Coopercentral, em Chapecó (SC), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda, senhores: José Zeferino Pedrozo, Marcos Antonio Zordan e Darci Pedro Hartmann. Iniciando-se a reunião o sr. Aury Luiz Bodanese convidou o Sr. Luiz Antonio Lise para fazer a apresentação do balancete do mês de maio/2000, sendo analisado amplamente pelos Conselheiros. Continuando, o Conselho comentou sobre estoques de produtos suínos e aves em nossas unidades industriais, bem como preços praticados no segmento. Na sequência o Sr. Presidente apresentou o pedido de filiação datado de 15/05/2000, com efeitos retroativo à partir de

Processo nº 13982.001173/2001-70
Acórdão n.º **1201-001.943**

S1-C2T1
Fl. 10

01/01/2000, da COOPERATIVA A1, que hora incorpora o ativo e o passivo das cooperativas: Cooperativa Agropecuária Santa Lúcia Lida, e Cooperativa Regional Arco Iris Lida, Após discutido foi aceito o pedido de filiação. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada lavrando-se a presente ata que após lida e aprovada será por todos assinada. Chapecó (SC), 16 de junho de 2000. (Grifou-se.)

21. Assim, uma vez que foram cumpridas as formalidades de associação da Cooperativa A1, no período autuado, cabe considerar as operações realizadas entre a autuada e a Cooperativa A1, como atos cooperativos.

Conclusão.

Voto por acolher e DAR provimento os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los